

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL nº 046/2010

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre alteração e acréscimo de dispositivos à Lei nº 8.335, de 19 de dezembro de 2007 e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o projeto visa à alteração do inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.335/2007 que assim dispõe:

Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

...

IV - para atender o inciso anterior, a concessionária deverá iniciar as obras no prazo de 6 (seis) meses a contar da assinatura da escritura de concessão e concluí-las, fazendo-as funcionar, no prazo de 2 (anos) anos;

Tal alteração se faz necessária considerando que já há construção no local e que esta vem sendo utilizada como sede da entidade à qual foi conferido o direito real de uso.

O projeto de lei também pretende o acréscimo do inciso IX ao art. 3º da citada Lei para que o Município possa efetuar a reforma e restauração no imóvel existente no local, de acordo com Plano de Obras.

Acerca da alteração de leis, a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe o seguinte:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”

A concessão de direito real de uso é regulada pela Lei Orgânica do Município, dispondo seu art. 111, § 1º, o seguinte:

“Art. 111...

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”.

Anota-se, no mais, que a aprovação da matéria (concessão de direito real de uso) depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a teor do que dispõe o art. 40, § 3º, item 1, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Por todo exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 24 de março de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro